



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123592 - SC (2025/0462083-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : AVES DO PARQUE LTDA
ADVOGADO : MARLON CHARLES BERTOL - SC010693
AGRAVADO : THOME CONVENIENCIAS LTDA
ADVOGADO : DANIEL GIRARDINI - SC017072

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS DE CONTRATO DE TRANSPORTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ÔNUS PROBATÓRIO. DISTRIBUIÇÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido enfrentou os pontos essenciais da controvérsia, com fundamentação clara e suficiente, afastando as teses deduzidas. Inexistente negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC).

2. Configurada inovação recursal quanto à tese sobre diárias, por apresentação genérica na contestação e desenvolvimento específico apenas na apelação, o que é vedado sob pena de supressão de instância.

3. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC para a cobrança de fretes e encargos acessórios de contratos de transporte terrestre, em consonância com a orientação consolidada do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ.

4. A conclusão do Tribunal de origem acerca da desincumbência do ônus probatório (art. 373, II, do CPC) pela parte ré decorre da análise do conjunto fático-probatório. A sua revisão em recurso especial esbarra na Súmula 7/STJ.

5. A invocação do art. 373 do CPC para sustentar tese baseada em boa-fé objetiva e vedação ao comportamento contraditório revela fundamentação deficiente, por ausência de comando normativo suficiente, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123592 - SC (2025/0462083-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : AVES DO PARQUE LTDA
ADVOGADO : MARLON CHARLES BERTOL - SC010693
AGRAVADO : THOME CONVENIENCIAS LTDA
ADVOGADO : DANIEL GIRARDINI - SC017072

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS DE CONTRATO DE TRANSPORTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ÔNUS PROBATÓRIO. DISTRIBUIÇÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido enfrentou os pontos essenciais da controvérsia, com fundamentação clara e suficiente, afastando as teses deduzidas. Inexistente negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC).

2. Configurada inovação recursal quanto à tese sobre diárias, por apresentação genérica na contestação e desenvolvimento específico apenas na apelação, o que é vedado sob pena de supressão de instância.

3. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC para a cobrança de fretes e encargos acessórios de contratos de transporte terrestre, em consonância com a orientação consolidada do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ.

4. A conclusão do Tribunal de origem acerca da desincumbência do ônus probatório (art. 373, II, do CPC) pela parte ré decorre da análise do conjunto fático-probatório. A sua revisão em recurso especial esbarra na Súmula 7/STJ.

5. A invocação do art. 373 do CPC para sustentar tese baseada em boa-fé objetiva e vedação ao comportamento contraditório revela fundamentação deficiente, por ausência de comando normativo suficiente, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por AVES DO PARQUE LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas 83 e 7/STJ e 284/STF, bem como da ausência de negativa de prestação jurisdicional.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a prescrição dos valores pleiteados antes de 5 anos do ajuizamento da demanda, nos termos da seguinte ementa (fls. 1.731-1.732):

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE TRANSPORTE. APONTADO INADIMPLEMENTO RELATIVO A DIÁRIAS, DESCARGA E ICMS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. I - CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de cobrança, condenando a parte ré ao pagamento de valores referentes a pedágios, diárias e ICMS, com correção monetária e juros. A ré alegou, em síntese, a necessidade de submissão ao juízo da recuperação judicial, inépcia da petição inicial, prescrição, ausência de provas, aplicação da teoria da supressão, e impossibilidade de responsabilização pelo ICMS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se a validade da condenação ao pagamento de valores relacionados a encargos acessórios do contrato de transporte (pedágios, diárias e ICMS), a existência de prescrição parcial, a suficiência das provas apresentadas, a aplicação da teoria da supressão e a competência do juízo cível diante da recuperação judicial da ré. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não se conhece da tese que refuta o cabimento das diárias, diante da inovação recursal. 4. A alegação de submissão ao juízo da recuperação judicial foi afastada, pois a análise da matéria é pertinente à fase de cumprimento de sentença. 5. Rejeitou-se a preliminar de inépcia da inicial, por estar suficientemente clara a exposição dos fatos e dos pedidos. 6. A prescrição foi reconhecida apenas quanto aos valores anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, aplicando-se o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC. 7. A ausência de provas foi rejeitada, pois a parte autora apresentou documentos suficientes e a parte ré não comprovou o devido adimplemento. 8. Inviável o acolhimento da teoria da supressão, diante da existência de ajuste entre as partes quanto ao reembolso dos encargos. 9. Deu-se provimento parcial ao recurso para afastar a condenação ao pagamento de valores a título de ICMS, por ausência de comprovação específica e correlação com os documentos apresentados. IV. DISPOSITIVO 10. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte para reconhecer a prescrição das cobranças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da demanda, bem como afastar a condenação do réu ao ressarcimento das despesas nominadas como "ICMS". Sem honorários recursais em razão da redistribuição da sucumbência.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1.745-1.746).

Em suas razões, a parte agravante alega que a decisão monocrática não analisou o agravo em recurso especial, escolhendo apenas reproduzir o disposto no acórdão recorrido.

Aduz que o prazo prescricional seria o trienal, na medida em que houve pedido de indenização além dos envolvidos no contrato de transporte.

Defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que é aceita a reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

Postulou o provimento.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Em relação à ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, a controvérsia foi solucionada com a aplicação do direito que os julgadores entenderam cabível à hipótese. Foram indicados, de maneira clara e fundamentada, os motivos que formaram a sua convicção acerca da inovação recursal da tese aventada, em vista da generalidade do tópico apresentado anteriormente, apontando que tampouco houve a desincumbência do seu ônus probatório.

O Tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos essenciais à solução da controvérsia, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada. Consignou-se que (fl. 1.743):

A inovação recursal quanto à tese das diárias é inconteste, porquanto a alegação menciona o pagamento das diárias de forma bastante genérica. Não há defesa específica e objetiva na contestação, de maneira que é vedado ao requerido, apenas em sede de apelação, trazer argumentos que não foram submetidos ao crivo do juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

De qualquer forma, no enfrentamento do mérito do recurso, o acórdão embargado consignou expressamente que "além de não negar a responsabilidade pelos débitos de vale-pedágio, diárias e descargas das mercadorias, [a parte ré] deixou de juntar aos autos provas de que efetivamente adimpliu tais cobranças, ônus que lhe cabia, conforme disposto no art. 373, II, do CPC".

Com efeito, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

Ademais, o que foi decidido pelo Tribunal de origem e apontado em sede monocrática é a expressão do entendimento das Turmas de Direito Privado desta Corte, firme no sentido de que *"Aplica-se o prazo quinquenal para a cobrança de fretes relativos a contratos de transporte terrestre de mercadorias, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/2002"* (REsp n. 1.679.434/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 23/8/2018.). Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE FRETE. PRESCRIÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

[...] 7. A pretensão está inteiramente prescrita: os créditos anteriores ao CC/2002 sujeitam-se à prescrição anual do art. 449 do Código Comercial, e, quanto às faturas de 2002, o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC se exauriu antes do ajuizamento, computando-se o tempo já decorrido. Incidência da Súmula n. 83 do STJ

8. A alegada divergência jurisprudencial não subsiste, porque o acórdão recorrido se alinha à orientação desta Corte quanto à prescrição aplicável aos contratos de transporte terrestre de cargas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento. [...]

(AREsp n. 2.732.689/AM, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Ademais, a convicção do Tribunal de origem acerca da desincumbência do ônus probatório decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 1.726):

O requerido, ora recorrente, aponta genericamente a ausência de provas hábeis a sustentar a cobrança, porquanto "ao longo das cerca de 1500 páginas da inicial, há um sem número de documentos completamente apagados".

Todavia, além de não negar a responsabilidade pelos débitos de vale-pedágio, diárias e descargas das mercadorias, deixou de juntar aos autos provas de que efetivamente adimpliu tais cobranças, ônus que lhe cabia, conforme disposto no art. 373, II, do CPC.

A revisão dessas conclusões do acórdão para acolher a pretensão recursal, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA. JUROS DE MORA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...] 6. **A conclusão de que a autora se desincumbiu do ônus da prova (art. 373, I, do CPC) não pode ser revista em recurso especial, porque demandaria reexame de provas, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.**

7. Em obrigações positivas e líquidas com vencimento certo, os juros de mora incidem desde o inadimplemento (art. 397 do CC), estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, o que impõe a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido. [...]

(AREsp n. 2.587.821/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025. Grifo.)

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

A esta Corte não é dado fugir do contexto fático definitivamente delineado nas instâncias ordinárias, tampouco é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Finalmente, acerca da tese recursal de que não se aplicaria a Súmula n. 284/STF, observa-se que essa não merece prosperar. Sustenta a parte agravante que o art. 373 do CPC possuiria comando normativo a fundamentar as razões. Contudo, o referido artigo trata da distribuição do ônus probatório, enquanto o instituto disposto possui embasamento na boa-fé objetiva e na vedação do comportamento contraditório. Assim, inafastável a aplicação da Súmula n. 284/STF. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLEITO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INCOMPATIBILIDADE. PREVENÇÃO. DATA DA DISTRIBUIÇÃO. AÇÕES CONEXAS. ART. 58 DO CPC. JUÍZOS DIVERSOS. PREVENÇÃO. ART. 59 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO

ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...] 5. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.898.721/CE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026.)

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.123.592 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0462083-3

Número de Origem:
03007259620158240081 3007259620158240081

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AVES DO PARQUE LTDA

ADVOGADO : MARLON CHARLES BERTOL - SC010693

AGRAVADO : THOME CONVENIENCIAS LTDA

ADVOGADO : DANIEL GIRARDINI - SC017072

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AVES DO PARQUE LTDA

ADVOGADO : MARLON CHARLES BERTOL - SC010693

AGRAVADO : THOME CONVENIENCIAS LTDA

ADVOGADO : DANIEL GIRARDINI - SC017072

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026